



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

20 de setembro de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 694/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Of. nº 890/2021, referente ao Requerimento nº 777/2021, encaminhamos Despacho DMA nº 283/2021 juntamente com a Informação Técnica nº 009/2021 anexos, provindos do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
27/09/21
Presidente

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

24/09/21

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
NESTA.

DESPACHO DO DIRETOR
DMA Nº 283/2021

ASSUNTO: Resposta Ofício nº 890/2021-pf, Requerimento nº 777/2021
PROCESSO Nº: S/N
DESTINO: GAB

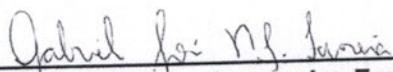
Excelentíssima Senhora Prefeita,

Trata-se de Ofício nº 890/2021-pf, que encaminhou o Requerimento nº 777/2021, da Nobre Edil Sra. Joceli Mariozi, solicitando que *“através do Setor de Controle Animal, informe qual o motivo de não estar havendo a divulgação, no site do órgão, referente à situação em que se encontram os animais que estão sob a custódia do Poder Público, bem como em relação aos animais que estão para adoção em nosso Município.”*

Desta forma, encaminho manifestação exarada pela Sra. Juliana Lisboa Biotto Carvalho Bueno, Chefe do Setor de Controle Animal do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, quanto ao Requerimento em tela.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

DMA, 15 de setembro de 2021.


Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira
Diretor do Departamento de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento

SETOR DE CONTROLE ANIMAL

INFORMAÇÃO TÉCNICA – DMA – JL 009/2021

ASSUNTO: Resposta Ofício nº 890/2021-pf, Requerimento nº 777/2021

Prezado Senhor Diretor,

Venho por meio deste, mui respeitosamente, encaminhar resposta referente ao Requerimento sob nº 777/2021, de autoria da Vereadora Sra. Joceli Mariozi e subscrito pelo Vereador Sr. Antonio Carlos da Silva (Titi), que solicita do Setor de Controle Animal, que informe qual o motivo de não estar havendo a divulgação, no site do órgão, referente à situação em que se encontram os animais que estão sob custódia do Poder Público, bem como em relação aos animais que estão para adoção em nosso Município.

O Setor de Controle Animal informa que não há e nunca houve site do órgão público mencionado, portanto não há e nunca houve divulgação referente à situação em que se encontram os animais que estão sob custódia do Poder Público, tampouco com relação aos animais que estão para adoção em nosso Município, em virtude da inexistência de site desde que o Setor iniciou suas atividades.

Ressalto para os devidos fins que o Setor de Controle Animal não está omitindo tampouco violando o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput da CFF/88.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;*
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

SETOR DE CONTROLE ANIMAL

- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

SETOR DE CONTROLE ANIMAL

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

SETOR DE CONTROLE ANIMAL

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SETOR DE CONTROLE ANIMAL

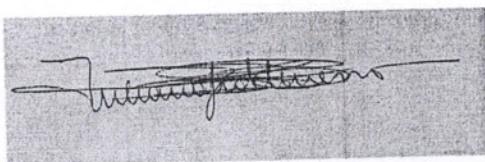
A publicidade oficial, por si só, não é capaz de garantir a *difusão* e o *conhecimento da informação*. Trata-se de requisito necessário, mas não suficiente para que se prestigie a publicidade em seu aspecto material. A difusão da informação deve ser feita da forma *mais ampla possível* e assegurada com a utilização dos meios *adequados*, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários.

Mediante o exposto, o Setor de Controle Animal mantém diariamente aberto o canil à visitação para aqueles que demonstram interesse em adotar um animal.

Certa de sua compreensão, mostro-me à disposição para eventuais dúvidas pertinentes.

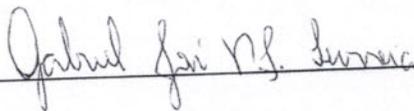
Atenciosamente,

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2021.



Dra. Juliana Lisboa Biotto Carvalho Bueno
Médica Veterinária CRMV. 17.494/SP
Chefe do Serviço de Controle Animal

Ciente



Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira
Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento